

## POSICIONAMENTO DO GTMDH SOBRE A NOVA PROPOSTA DO ESTATUTO DAS ONGs.

As organizações membros do Grupo de Trabalho de Monitoria dos Direitos Humanos-GTMDH, nomeadamente: ADRA, AJPD, AJUDECA, AML, ACDA, ACC, ALDA, OMUNGA, PMA, SOS HABITAT, , SCARJOV, ASIC, MWANA PWO, FORDU, MBAKITA, ANO, REDE TERRA, FoA, NCC, UPANGE e UYELE, chamam atenção aos Senhores Deputados a Assembleias Nacional, para a gravidades que representa a nova Proposta do **Estatuto das ONGs, para a democracia participativa prevista na Constituição da República pelas seguintes razões:**

### 1. Enquadramento Constitucional.

A CRA consagra Angola como **Estado Democrático de Direito** (art. 2.º), assente no respeito pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais, incluindo: - Liberdade de associação (art. 48.º); - Princípio da proporcionalidade (art. 57.º); - Presunção de inocência e devido processo legal (arts. 67.º e 72.º); - Reserva de jurisdição para restrição, suspensão ou extinção de direitos fundamentais.

### 2. Inconstitucionalidades materiais identificadas na nova proposta do Estatuto das ONGs.

#### 2.1. Autorização administrativa prévia (arts. 6.º - Habilitação das ONGs)

O regime de **habilitação obrigatória** para o exercício das actividades das ONGs configura, materialmente, um sistema de autorização administrativa prévia, incompatível com o art. 48.º da CRA.

O artigo 6.º conjugado com a linha a) do artigo 32.º estas normas são imprecisas, e carecem de aclaração. A norma fere o que está disposto no artigo 48.º da CRA, que garante aos cidadãos o direito de livremente e sem qualquer dependência administrativa, constituir associações, desde que estas se organizem com base em princípios democráticos, e nos termos da lei.

O direito de associação esta interligado com a liberdade de expressão, sendo que a proteção de opiniões e o de expressa-las livremente constitui um dos Objectivos do direito à associação.

A liberdade de associação é enunciada como um direito individual e constitui, desde logo e principalmente, um dever do Estado de se abster de interferir na livre formação das associações. O Estado deve respeitar os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade integrados na ordem jurídica angolano, africano e global, garantidos nos termos dos artigos 48.º, 52.º e 56.º da CRA, do Artigo 10.º da Carta Africana, do Artigo 8.º da Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança, do Artigo 12.º, n.º 3, do n.º 2 do Artigo 27.º e do Artigo 28.º da Carta Africana sobre Democracia, Eleições e Governação. O direito à liberdade de associação também é garantido nos termos do artigo 20.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do Artigo 22.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, do artigo 15.º

ANGOLA

da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, do artigo 7.º (c) da Convenção a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, os artigos 26.º e 40.º da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de Suas Famílias, o Artigo 15.º da Convenção de 1951 Relativa ao estatuto dos Refugiados, do artigo 24.º (7) da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado e do artigo 29.º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Nesta matéria a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos em respostas a várias denúncias em relação à violação deste direito, salienta que a liberdade de associação impõe o dever ao Estado de abster-se de criar obstáculos que impeçam a constituição de associações e ao mesmo tempo impõe a obrigação de deixar fazer para que as associações Executem de forma efetiva os fins que se propõem.

Vale realçar que, em democracia as associações autônomas são uma parte importante da sociedade civil e contribuem com as suas críticas e sugestões ao melhoramento do funcionamento do aparelho do Estado e criar consciência de participação do cidadão na vida pública.

Por outro lado, a nota interpretativa da Recomendação 8 do GAFI, das medidas, salienta que os países deveriam ter Instituições Públicas com capacidade de supervisionar e monitorar as actividades do setor sem fins lucrativos, capaz de fornecer informações em tempo útil, e dentro das suas atribuições umas das actividades é de monitorar o registo das OSFL, as suas características e não de habilitar as mesmas, isto porque as ONG se constituí por vontade dos seus membros, e adquirem personalidade jurídica como o registo no Cartório Nacional, que habilita a ONG exercer as suas atividades quer de âmbito nacional, regional ou local.

Assim, o poder Executivo não deve aprovar normas reguladoras e restritivas do direito a liberdade de associação que extravasam o âmbito da competência regulamentar do Poder Executivo, porque legislar em matéria de direitos fundamentais como é o caso da liberdade de associação é reserva absoluta da Assembleia Nacional em conformidade com as alíneas a), b),c) e l do artigo 164.º CRA.

Em conclusão, tendo em conta que as OSFL se constituem por vontade dos seus membros, prosseguem livremente os seus fins, sem interferência das autoridades públicas, a habilitação do exercício da liberdade de associação, não deve carecer de autorização prévia do titular do Poder Executivo, que é um órgão administrativo. Assim, o GTDMH recomenda que sejam expurgadas a todas esta norma que se julgarem inconstitucionais, e restritiva dos direitos de liberdade de associação.

**Entendimento consolidado:** a liberdade de associação apenas admite limitações posteriores, necessárias e proporcionais, nunca condicionada a deferimento discricionário do Titular do Poder Executivo.

## 2.2. Artigo 7.º (Estatuto).

Este artigo é ambíguo, não se percebe se se trata do estatuto de associação conforme a proposta ou se refere algum instrumento jurídico internacional.

ANGOLA

O regime de habilitação de uma ONG envolve a sua constituição legal como associação, a elaboração de Estatuto, o documento que define a identidade, a estrutura de governar, direitos e deveres dos membros, estrutura de gestão financeira e patrimônio, sendo o documento essencial para aquuir personalidade jurídica junto do Cartório Nacional, que habilita a ONG de livremente exercer as suas actividades. Logo, o Estatuto de uma ONG não deve ser definido pelo Titular do Poder Executivo. Criar leis que detalhem e concretizam os direitos fundamentais é competência absoluta do poder legislativo.

Portanto, a falta de clareza desta norma levanta dúvidas e suspeções, gera insegurança jurídica e leva um texto legal deficiente. Assim sendo, o GTMDH, entende que o artigo 7.º é impreciso e recomenda-se a sua retirada.

**2.3. Artigo 9.º (Fins).**

O Exercício da liberdade de associação não deve ser condicionada com as políticas definidas pelo Titular do Poder Executivo, porque nos termos da Constituição, os cidadãos podem formar associações com os que assim entenderem, determinados objetivos que concorrem para o bem-estar, sem interferência desnecessária, inadequadas e desproporcionalada do Titular do Poder Executivo que deve respeitar a liberdade de expressão e de participação do cidadão na vida pública. Por essa razão, recomenda-se alteração da redação do referido artigo.

**2.4. Suspensão administrativa da actividade (art. 28.º)**

Esta disposição é contraria ao espirito do nº1 do artº 48 da CRA, ao artigo 182.º do Código Civil angolano e do artigo 37.º da Lei nº 06/12 de 18 de janeiro, que preveem a suspenção e extição das associações que só pode ter lugar nas seguintes situações:

- Por deliberação das Assembleia Geral da Associação;
- Pelo decurso do prazo, se a ONG tiver sido constituída temporariamente;
- Pela verificação de qualquer outra causa extintiva prevista no acto da constituição ou nos estatutos;
- Pelo falecimento ou desaparecimento de todos os associados; e
- Por decisão judicial.

**3. Inconvencionalidades internacionais**

A proposta mostra-se incompatível com: - Art. 10.º da Carta Africana (liberdade de associação); - Art. 22.º do PIDCP; - Jurisprudência da Comissão Africana, que exige que restrições sejam necessárias, proporcionais e previstas de forma clara na lei.

#### 4. Uso indevido da Recomendação 8 do GAFI

A Recomendação 8 do GAFI impõe uma **abordagem baseada no risco**, dirigida apenas às organizações vulneráveis, e não um controlo extensivo de todo o sector das organizações sem fins lucrativos.

A proposta em análise generaliza riscos, criminaliza a actividade associativa legítima e cria um efeito dissuasor incompatível com padrões internacionais.

#### 5. Conclusão do Posicionamento

Conclui-se que a Proposta de Lei, na forma atual padece de inconstitucionalidades materiais graves, viola a CRA e obrigações internacionais assumidas por Angola. Não observa adequadamente a Recomendação 8 do GAFI. Por esta razão deve ser objecto de **revisão substancial** antes da sua aprovação, porque atinge o núcleo dos direitos fundamentais, neste caso a liberdade de associação.

**Vale realçar que**, as leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo nem diminuir a extensão nem o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais (artigos 57.º e 58.º da CRA).

O GTMDH, incentiva as diversas plataformas de ONGs e a sociedade civil no geral, a participarem activamente na luta contra medidas ilegais que visam excluir a participação dos cidadãos na vida pública.

Luanda, aos 4 de Janeiro de 2026.

O Grupo de Trabalho de Monitoria dos Direitos Humanos

Para mais informações sobre o posicionamento do GTMDH entre em contacto pelo telefone número 923400341, 925687485 ou 923978926.